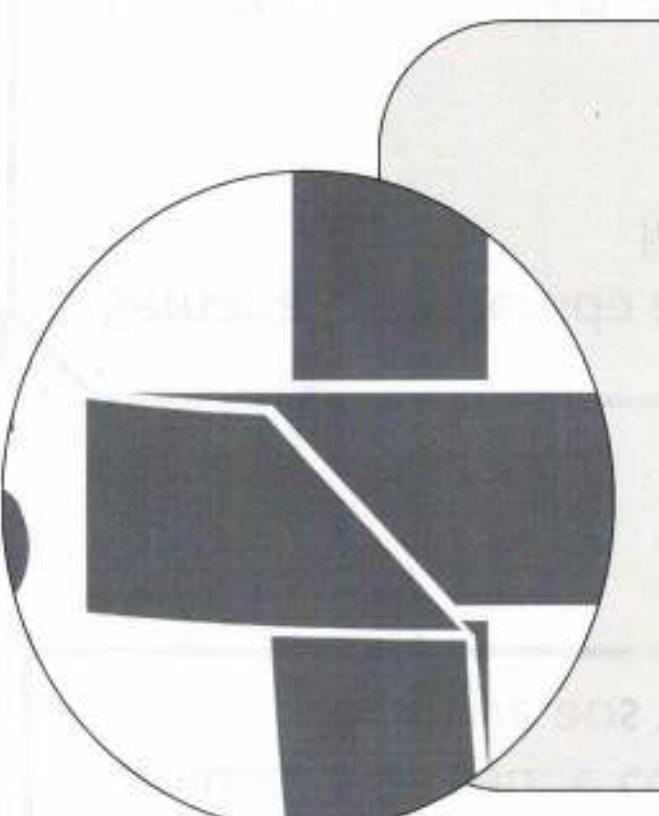




GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS

SECRETARIA  
DE ESTADO  
DA SAÚDE

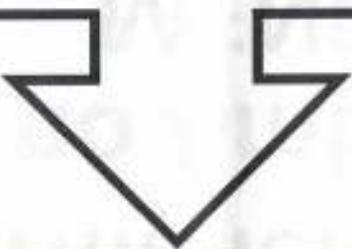


# **Reunião da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no Âmbito do SUS - MENPT/SUS/TO**

Palmas-TO, 12 de março de 2019  
Sala de Reunião do Palácio Araguaia – 1º Andar

## PROPOSTA

Regulamentar o cumprimento da carga horária de trabalho de profissionais em unidades de saúde com funcionamento ininterrupto de 24 horas na semana, inclusive aos finais de semana, feriados e pontos facultativos.



Semana considerada de domingo a sábado, e não apenas de segunda a sexta-feira requer o **regime de plantão**

### Lacuna Normativa

Não existe no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins a jornada especial do **regime de plantão**.

Lei Nº 1.818/2007

## Estatuto do Servidor

*"Regulamento disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão". (§2º, art. 19 )*

Lei Nº 2.670/2012

## PCCR Saúde

Facultou esta disciplina ao Secretário de Saúde.

**Não dispõem da jornada especial, apenas da jornada básica.**

O Secretário de Saúde só pode legislar por Portaria.

DENASUS, MPE, MPF, JUSTIÇA FEDERAL e TCE-TO afirmam que portaria não pode converter jornada com diminuição de carga horária.

ALTERAÇÕES DA LEI 2.670/2012 CONTEMPLANDO A JORNADA ESPECIAL DO REGIME DE PLANTÃO	
VIGENTE	PROPOSTA PROJETO MP 2019
Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.	Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.
§1º A regra deste artigo não se aplica:	§1º A regra deste artigo não se aplica:
I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;	I - ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;
II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;	II - ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;
III - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;	III - ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;
IV - aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:	IV - aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:
a) Assistente-Social; b) Biólogo em Saúde; c) Biomédico; d) Enfermeiro; e) Farmacêutico; f) Farmacêutico-Bioquímico; g) Fonoaudiólogo; h) Nutricionista; i) Psicólogo; j) Técnico em Laboratório; k) Auxiliar em Laboratório; l) Técnico em Enfermagem; m) Auxiliar de Enfermagem.	a) Biólogo em Saúde; b) Biomédico; c) Enfermeiro; d) Farmacêutico; e) Farmacêutico-Bioquímico; f) Fonoaudiólogo; g) Nutricionista; h) Psicólogo; i) Técnico em Laboratório; j) Auxiliar em Laboratório; k) Técnico em Enfermagem; l) Auxiliar de Enfermagem.
V - ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.	V - ao Médico, cuja jornada é de vinte até sessenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho.
§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar o regime da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.	§2º A jornada normal de trabalho poderá ser prestada em regime de plantão nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado, pelos servidores efetivos, estabilizados e não estabilizados e, excepcionalmente, <u>por aqueles com demais vínculos, mediante justificativa do Secretário, obedecidas as normas vigentes,</u>
	§3º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos VIII, IX e X a esta Lei, da seguinte forma:
	a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.
	b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.
	§4º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder

a doze horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§5º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

- a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;
- b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;
- c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;
- d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h.

§6º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

- I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;
- II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto desta lei:

- disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as excepcionalidades dispostas neste artigo;
- II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;
- III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

## OBSERVAÇÃO:

Revogação da alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23 para garantir ao Assistente Social o cumprimento da jornada de até trinta horas semanais, consoante o regramento da Lei Federal 12.317, de 26 de agosto de 2010.

## **Regime de Plantão dos Profissionais:**

**1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.**

<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>PLANTÕES MENSAIS</b>		
	<b>QUANTIDADE DE PLANTÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA</b>
<b>20 horas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– seis plantões de 12 horas;</li><li>– um plantão de 6 horas.</li></ul>	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
<b>40 horas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– treze plantões de doze horas.</li></ul>	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
<b>60 horas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>– dezenove plantões de doze horas.</li><li>– um plantão de 6 horas.</li></ul>	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas

**Regime de Plantão dos Profissionais:**

**1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.**

<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>PLANTÕES MENSAIS</b>		
	<b>QUANTIDADE DE PLANTÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA</b>
<b>30 horas</b>	onze plantões de 12 horas ou vinte e dois plantões de 6 horas	132 horas	135 horas

## Regime de Plantão do Técnico de Radiologia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL	PLANTÕES MENSAIS		
	QUANTIDADE DE PLANTÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL LABORADA	CARGA HORÁRIA MENSAL REMUNERADA
<b>24 horas</b>	nove plantões de 12 horas distribuídos em cumprimento à Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985	108 horas	108 horas

**ANEXO ÚNICO À LEI N° 2.644, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012.**

<b>GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN</b>		
<b>HOSPITAIS DE REFERÊNCIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
	<b>20 h</b>	<b>40 h</b>
Alvorada, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso	900,00	1.800,00
Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis e Xambioá	1.200,00	2.400,00

**PROPOSITURA  
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN**

**12 HOSPITAIS DE REFERÊNCIA**

<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>PERCENTUAL</b>
90 h	12%
180 h	12%
270 h	12%
90 h	6%
180 h	6%
270 h	6%

Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis,  
Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.

Paraiso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.